IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

Copyright © 2026 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Catharina Orbage De Britto Taquary Berino; Frederico Thales de Araújo Martos; Ana Elisa Silva Fernandes Vieira – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-612-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito de família. 3. Sucessões. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Direito das Famílias e Sucessões II”, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, inseriu-se no debate proposto pelo tema central do evento, “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”, evidenciando a permanente necessidade de releitura dos institutos familiares e sucessórios à luz dos valores constitucionais e das transformações sociais contemporâneas.

As pesquisas apresentadas revelaram a amplitude e a complexidade dos desafios atualmente enfrentados pelo Direito das Famílias e das Sucessões, especialmente diante das novas configurações familiares, das mudanças tecnológicas e da crescente demanda por respostas jurídicas mais sensíveis às vulnerabilidades e às múltiplas formas de constituição dos vínculos afetivos.

Os debates desenvolvidos no Grupo de Trabalho conferiram especial atenção à proteção integral de crianças e adolescentes, examinando questões relacionadas à adoção, ao exercício do poder familiar no ambiente digital, à exposição de menores nas redes sociais e à tutela dos direitos de crianças que se encontram em contextos de crescente virtualização das relações sociais.

Também ganharam relevo as discussões acerca das repercussões jurídicas da transformação digital, notadamente no que se refere aos bens digitais, às plataformas tecnológicas e aos novos desafios sucessórios decorrentes da incorporação das tecnologias à vida privada e patrimonial das pessoas.

relacionadas à igualdade de gênero, à proteção patrimonial de crianças e adolescentes, à inclusão das pessoas com deficiência e à valorização da afetividade como elemento estruturante das relações familiares contemporâneas.

As reflexões apresentadas ao longo do Grupo de Trabalho confirmam que o Direito das Famílias e das Sucessões constitui um campo jurídico em constante renovação, desafiado a oferecer respostas adequadas às novas formas de convivência, às mudanças legislativas e aos impactos das transformações sociais e tecnológicas sobre a vida privada.

Ao congregar pesquisadores de distintas instituições e regiões do país, o GT “Direito das Famílias e Sucessões II” consolidou-se como um espaço de reflexão crítica e de intercâmbio acadêmico, fomentando o desenvolvimento de estudos comprometidos com os desafios contemporâneos das relações familiares e sucessórias.

Convidamos os leitores a percorrer as reflexões desenvolvidas neste Grupo de Trabalho, que evidenciam a permanente renovação do Direito das Famílias e das Sucessões diante das transformações sociais, tecnológicas e legislativas. As contribuições aqui reunidas enriquecem o debate jurídico e estimulam novas perspectivas de pesquisa e aperfeiçoamento das respostas normativas voltadas à proteção da pessoa, da família e das relações de afeto.

Prof.ª Dr.ª Catharina Orbage de Britto Taquary Berino - Universidade Estadual de Goiás (UEG)

Prof. Dr. Frederico Thales de Araújo Martos - Universidade do Estado de Minas Gerais (EMG)

Prof.ª Dr.ª Ana Elisa Silva Fernandes Vieira - Faculdade Londrina

SHARENTING E DIGNIDADE DA CRIANÇA: LIMITES JURÍDICOS DA LIBERDADE PARENTAL NO AMBIENTE DIGITAL

SHARENTING AND CHILD DIGNITY: LEGAL LIMITS OF PARENTAL FREEDOM IN THE DIGITAL ENVIRONMENT

Miriam De Carli Stum
Samara Aparecida Garbin

Resumo

O presente trabalho analisa os direitos da criança e adolescente sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos decorrentes dela quando aplicados ao público infanto-juvenil em contraponto com a prática do sharenting que consiste no compartilhamento pelos pais e responsáveis de informações relacionadas aos seus filhos na internet. A pesquisa será conduzida sob a ótica do direito constitucional, civil e da infância e juventude, investigando se esse fenômeno viola os direitos inerentes das crianças e dos adolescentes e quais os limites impostos aos pais ao praticarem o sharenting. Utilizar-se-á o método dedutivo, com base em legislação e doutrina, a fim de refletir sobre a ponderação entre o direito de liberdade de expressão dos pais e o direito a constitucional à imagem, à honra e à vida privada desse público, baseados em sua dignidade humana. A abordagem também examinará a responsabilização dos pais ou responsáveis por essa prática e quais são as medidas de prevenção que podem ser tomadas para impedir futuros danos aos menores.

Palavras-chave: Crianças e adolescentes, Sharenting, Dignidade da pessoa humana, Direitos fundamentais, Liberdade de expressão

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzes the rights of children and adolescents from the perspective of the principle of human dignity and the rights derived from it when applied to children and young people, in contrast to the practice of sharenting, which consists of parents and guardians sharing information related to their children on the internet. The research will be conducted from the perspective of constitutional, civil, and childhood and youth law, investigating

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 e algumas leis infraconstitucionais, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem parâmetros que garantem o bem-estar e o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes. Nesse ponto, se destacam a dignidade da pessoa humana e a doutrina da proteção integral e, por consequência, o princípio do melhor interesse dos menores.

Desse modo, as crianças e adolescentes devem ser considerados sujeitos de direitos e merecem a mesma proteção que qualquer outro cidadão, não podendo ser considerados seres inferiores, como ocorria com o antigo Código de Menores. Com efeito, a incumbência de tutelar pelos direitos desse público considerado mais vulnerável é dever de todos, especialmente dos pais e responsáveis.

Além disso, esses direitos devem ser garantidos com absoluta prioridade, ou seja, devem estar a frente de outros interesses quando conflitantes com os dos menores. Em complemento, todas as decisões relacionadas aos jovens e infantes devem levar em consideração seu melhor interesse, ou seja, aquilo considerado mais benéfico ao pleno desenvolvimento desse público.

Isso posto, essa proteção abrange direitos fundamentais, dentre eles a imagem, a honra e a vida privada, garantidos constitucionalmente pelo art. 5º, inciso X da Carta Magna. Dessa forma, os responsáveis legais das crianças e adolescentes são impelidos a respeitar esses direitos, uma vez que eles garantem a preservação integral do seu desenvolvimento.

Com isso, levando em consideração essa proteção integral, um aparente conflito que pode ser identificado é a prática do *sharenting*, que tem se tornado corriqueira com o advento da internet. Esse fenômeno consiste no compartilhamento pelos pais ou responsáveis de informações, fotos e dados pessoais de crianças e adolescente, principalmente seus filhos, na internet, em especial nas redes sociais.

Ademais, a atitude dos pais se relaciona com direitos como o consentimento informado, privacidade e a imagem do filho, uma vez que eles não tiveram poder de decisão no compartilhamento de suas informações, porém, podem sofrer consequências no futuro decorrente desse fato.

Nesse ponto entra em questão o poder familiar exercido pelos pais, os quais possuem gerência sobre a vida de seus filhos menores. Contudo, ao mesmo tempo, é imposto a eles o dever de assegurar o cumprimento dos direitos dos menores, zelando pelo seu cuidado e interesses.

Dessa forma, deve se discutir a liberdade de expressão dos pais e responsáveis ao compartilharem momentos de seus filhos na internet sem desrespeitar a dignidade da criança e do adolescente, garantindo que sejam respeitados todos os seus direitos.

Com base nessa problemática, a presente pesquisa tem por objetivo analisar, sob a ótica do direito constitucional, civil e da infância e juventude, como pode ser ponderado os interesses das crianças e adolescentes frente ao direito de liberdade dos pais em compartilhar informações obre seus filhos. Trata-se, portanto de uma discussão relevante, tendo em vista que são direitos colocados no patamar constitucional e interferem diretamente no pleno desenvolvimento desse público. Utilizando o método dedutivo e fundamentando-se em pesquisa legislativa e bibliográfica, o trabalho buscará refletir sobre a preservação da dignidade da pessoa humana aplicada aos menores e os direitos decorrentes dela em contraponto com os limites dos direitos dos pais em gerir a vida dos seus filhos.

1. A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A criança e adolescente são considerados sujeitos de direito no ordenamento jurídico, cuja proteção é garantida constitucionalmente e definida por leis infraconstitucionais. Em vista disso, é importante definir a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse a esse público, conforme pode ser verificado neste capítulo.

1.1 O princípio da Dignidade da pessoa humana e do melhor interesse do menor

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, estabelece como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana. Desse modo, assim como qualquer pessoa, as crianças e adolescentes também gozam desse direito, conforme preconiza o artigo 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Com efeito, o ECA estabelece como prioridade garantir às crianças e aos adolescentes o pleno desenvolvimento e, para tanto, visa assegurar que eles sejam tratados com dignidade, contribuindo para sua formação e desenvolvimento físico, psicológico, social, mental e moral (NEVES *et al*., 2019).

Por conseguinte, pela preservação de sua dignidade humana, os jovens e infantes são sujeitos de direitos, ou seja, possuem “o direito de ter direitos” e são considerados um sujeito-cidadão. Dessa forma, a Constituição Federal garantiu a condição de sujeito de direitos e não

meros objetos de proteção jurídica, como ocorria com o antigo Código de Menores de 1979, o qual se restringia apenas à uma categoria de crianças e adolescentes, o que pressupunha uma inferiorização dos menores (VERONESE, 2019).

Nesse sentido, os direitos humanos são aqueles reconhecidos internacionalmente, que possui como essência os direitos naturais tutelados no âmbito do direito internacional público. Ou seja, são direitos intrínsecos à natureza humana (ALVES E BITENCOURT, 2016).

Nessa perspectiva, assevera Sabóia (2024), ao abordar e definir os direitos humanos, que "a dignidade da pessoa humana pressupõe que todos os seres humanos, simplesmente pelo fato de serem humanos, possuem intrínseca dignidade, o que demanda o mesmo tratamento baseado no respeito e na consideração a todos os seres humanos".

Isso posto, o ECA estabelece que "é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor" (art. 18).

Da mesma forma estabelece o artigo 227 da CF/88, enfatizando que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, diversos direitos fundamentais ali elencados, como o direito à vida, à saúde, à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, dentre outros, além de salvaguardá-los de "toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Cabe enfatizar, portanto, a absoluta prioridade na preservação de seus direitos, isto é, o interesse das crianças e adolescentes antecedem a qualquer outro, tendo em vista a velocidade da transformação desses seres. Essa primazia deve ser respeitada em todas as esferas de interesse, seja judicial, extrajudicial ou administrativa (ISHIDA, 2024).

Além disso, o referido Estatuto, em seus artigos 1º e 3º, prevê a doutrina da proteção integral dos jovens e infantes, o que preconiza o dever de tutelar juridicamente todas as necessidades do ser humano, a fim de lhes proporcionar o pleno desenvolvimento da personalidade (BULOS, 2012).

Em outras, palavras, consiste na "garantia da efetivação completa de todos os direitos da criança e do adolescente abrangendo todos os bens da vida necessários a um desenvolvimento saudável" (Ishida, 2024).

Nessa toada, Nucci (2014) também afirma que os infantes e jovens gozam de todos os direitos e garantias assegurados aos adultos, de modo que a tutela estatal será completa e indisponível, uma vez que necessitam dessa proteção para que lhes seja proporcionada uma vida digna e próspera durante a fase de desenvolvimento físico e psíquico.

Esse princípio decorre da Declaração Universal dos Direitos da Criança (UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO), efetivada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1959, trazendo a prerrogativa de que as crianças são seres que devem gozar de proteção especial, vejamos:

> Princípio II - A criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidade e serviços, a serem estabelecidos em lei por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança.

Outros textos também versaram sobre o assunto, como exemplo a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) de 1969, ratificada pelo Brasil no Decreto nº 678/92, que em seu art. 19 dispõe que "Toda criança tem direito às medidas de proteção que sua condição de menor requer, por parte da família, da sociedade e do Estado".

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança (Unicef), aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, no seu art. 3º, item 1, estabeleceu que

> Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

De acordo com Lamenza (2011), esse dispositivo não apenas serviu para orientar os Estados-membros quanto à elaboração de políticas públicas, mas também exigiu que esses mesmo Estados obtivesse resultados efetivos na busca do bem-estar de todas as crianças e os adolescentes, de forma incondicionada.

Nesse contexto se insere o melhor interesse do menor, o qual pressupõe que em relação às crianças e adolescentes, na tomada de decisões, deve ser considerado aquilo que é mais benéfico para esses indivíduos quanto ao seu desenvolvimento físico, mental, emocional, moral e social (CAMPOS E GONÇALVES, 2024).

Dessa forma, cabe aos tribunais, legisladores, profissionais da área da infância e juventude, dentre outros responsáveis priorizar em qualquer situação o que for mais favorável ao bem-estar dos jovens e infantes, considerando sua idade, estágio de desenvolvimento, necessidades específicas e ambiente familiar (CAMPOS E GONÇALVES, 2024).

Importante pontuar que essa busca pelo que for melhor para a criança e adolescente independe de os seus interesses colidirem com o dos pais ou responsáveis, de modo que em eventuais intepretações deve prevalecer o melhor interesse para o menor (Escane, 2022).

Ante ao exposto, esses princípios estão intimamente ligados e visam proteger de forma ampla os interesses das crianças e dos adolescentes, a fim de zelar por seu completo desenvolvimento e preservação da garantia de respeito a todos os direitos fundamentais que são inerentes a esses indivíduos.

1.2 A proteção constitucional da imagem, da honra e da vida privada do menor

As crianças e adolescentes também gozam de todos os direitos assegurados aos cidadãos, de modo que essa proteção abrange os direitos fundamentais, dentre eles a imagem, a honra e a vida privada. Esses direitos estão previstos constitucionalmente de forma ampla no artigo 5º, inciso X, o qual dispõe que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

O direito à imagem está elencado dentro os direitos de cunho moral, uma vez que a sua violação afeta a esfera moral da pessoa e pode ser definida como a "expressão exterior sensível da individualidade humana" (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2014).

A imagem pode ser classificada como imagem-retrato, que consiste na "reprodução corpórea da imagem, representada pela fisionomia de alguém" e pela imagem-atributo, que se perfaz na "soma de qualificações de alguém ou repercussão social da imagem" (Tartuce, 2018).

Por seu turno, a honra pode ser definida em dois vieses. No primeiro deles a honra corresponde a própria autoestima, ou seja, ao julgamento que a pessoa faz de si, caracterizando, portanto, a honra subjetiva. Já a honra percebida sobre seu caráter objetivo corresponde a reputação que a pessoa tem perante a sociedade (DANTAS, 2025).

Por derradeiro, a privacidade, que engloba a proteção à imagem, se consubstancia na vida particular da pessoa, compreendendo o direito à intimidade. Dessa forma, esse direito fundamental visa o respeito de a pessoa não querer que alguns aspectos de sua vida cheguem ao conhecimento de terceiros (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2014).

Essa proteção ganha especial relevância com o avanço tecnológico, uma vez que por meio da internet se tornou mais fácil o acesso à vida privada da pessoa, que em muitos casos é exposta por ela mesma ou pelos pais no caso das crianças e adolescentes.

Nesse sentido está o enunciado nº 404 da V Jornada de Direito Civil, o qual concluiu que

> A tutela da privacidade da pessoa humana compreende os controles espacial, contextual e temporal dos próprios dados, sendo necessário seu expresso consentimento para tratamento de informações que versem especialmente o estado de

> saúde, a condição sexual, a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, filosóficas e políticas.

Dessa forma, pode-se questionar sobre como pode ser interpretado o consentimento das crianças e adolescentes no caso de os pais exporem a imagem e a vida privada dos seus filhos na internet. Isso posto, passará a se discutir os reflexos dessa exposição e a eventual violação dos desses direitos nos próximos tópicos.

2. *SHARENTING* E OS LIMITES DA LIBERDADE PARENTAL

Considerando todos os direitos inerentes às crianças e aos adolescentes, pode surgir um conflito com a prática do *sharenting*, a seguir definida, e a liberdade parental em compartilhar a vida dos seus filhos na internet. Além disso, cabe a análise de como o poder familiar pode ser exercido e o consequente dever de proteção dos pais pela vida dos seus filhos no meio digital.

2.1 Conceito de *sharenting* e riscos da exposição digital infantil

Um termo que se tornou comum na atualidade cercada pela tecnologia, especialmente com a internet, é o *sharenting*, que consiste em

> uma expressão que vem da língua inglesa e representa a combinação das palavras "share" (compartilhar) e "parenting" (que significa a parentalidade; a atividade de os pais cuidarem e serem responsáveis pelos seus filhos; o poder familiar). A prática do Sharenting ocorre quando os pais ou responsáveis legais têm o hábito de, recorrentemente, postar online (geralmente em redes sociais) fotos, informações e dados pessoais – até mesmo dados sensíveis – de seus filhos menores (FERREIRA, 2020).

Esse fenômeno pode ser percebido em situações em que ainda na gestação, os genitores ou responsáveis compartilham sua rotina com seus seguidores e, por isso, por vezes, os filhos dessas pessoas já nascem sendo expostos a internautas de todo o país, muitas vezes recebendo críticas (IBDFAM, 2023).

Dessa forma, o *sharenting* passou a ser uma extensão digital da parentalidade, sendo os pais os mais ativos nessa prática, pois são postadas conquistas, momentos de alegria, bem como fotos que podem prejudicar a imagem pessoal da criança ou adolescente. Esses compartilhamentos podem gerar riscos ao desenvolvimento da identidade do infante, o que traz à tona questões sobre o consentimento informado, privacidade e a imagem do filho (RODRIGUEs *et al.*, 2025).

Conforme pontua a juíza do Trabalho do Recife Andrea Keust Bandeira de Melo em um painel dentro do webinar "Trabalho Infantil Artístico e o Mundo Digital" (CNJ, 2023), há que se atentar, ainda, à possibilidade dessa prática causar problemas psicológicos, como ansiedade, baixa autoestima e depressão. Além disso, devido à velocidade das redes, uma foto ou comentário postados se tornam difíceis de serem retirados de circulação, mesmo que o usuário delete da rede, pois já circulou.

Isso posto, se coloca um rastro digital que acompanha a criança ou adolescente por toda sua vida, mesmo que as postagens tenham sido realizadas pelos pais ou responsáveis. Dessa maneira, mesmo que realizada de boa-fé e de maneira despretensiosa, a prática pode impactar e causar embaraços para esse indivíduo no futuro (MARADO, 2024).

As consequências são incertas sobre essa prática, dado ser um fenômeno mais recente. Todavia, conforme expõe Isabella Paranaguá, presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família, seção Piauí – IBDFAM-PI (IBDFAM, 2023), diante do excesso de divulgação dos detalhes da vida pessoal, a rotina do infante fica exposta e, desse modo, torna-se fácil a identificação dos locais frequentados pela criança ou adolescente. Além disso, há casos de terceiros explorarem indevidamente fotos e informações com o intuito de realizar práticas criminosas dentro e fora da internet.

Nesse sentido, as imagens de crianças podem ser utilizadas fora de contexto, o que pode gerar humilhações, contatos e mensagens desagradáveis aos menores. Isso pode ser visualizado em casos em que fotos da criança nua foram publicadas em um contexto doméstico, porém, essas imagens foram usadas posteriormente por criminosos para publicar conteúdos relacionados à pedofilia e à pornografia infantil (FERREIRA, 2020).

Não se pode olvidar que, em que pese muitas vezes não haver má intenção pelos pais e responsáveis nestas postagens, esse comportamento disfarçado de boa prática pode ser visto de outro ângulo, o de utilização da imagem dos filhos para auferição de benefícios (MARADO, 2024).

Existem outros riscos iminentes do *sharenting*, como ocorre com as fraudes digitais, em que o excesso no compartilhamento de dados pode causar muitos prejuízos econômicos, o equivalente a milhões de dólares. Há ainda a possibilidade do "sequestro digital", que consiste no uso de fotos de crianças em perfis falsos, que, utilizando desses dados, se passam pela criança ou seus pais (RODRIGUES *et al.*, 2025).

Além disso, podem ocasionar danos como abalos psicológicos presentes e futuros, problemas legais em relação à guarda dos filhos, assim como o uso da imagem da criança para propagandas e o *cyberbullying* (RODRIGUES *et al.*, 2025).

É salutar se atentar que mesmo condutas inofensivas, como a publicação de fotos de aniversário, podem revelar precisamente a data de nascimento da criança, bem como a integridade da criança pode estar ameaçada com postagens do infante com o uniforme escolar (RODRIGUES *et al.*, 2025).

Diante desses fatos, vislumbra-se uma necessidade de cautela por parte dos pais e responsáveis ao publicarem informações e imagens dos seus filhos, uma vez que diversos danos podem ser causados, tanto presentes como futuros.

2.2 Poder familiar e dever de proteção no meio digital

O poder familiar, em regra exercido por ambos os pais, encontra previsão no Código Civil entre os artigos 1.630 a 1.638 e, corresponde ao "poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto" (TARTUCE, 2017).

Nesse sentido, de acordo com Gonçalves (2014), o poder familiar se perfaz em um "conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores". Dessa forma, ao ser constituída a família e com o nascimento dos filhos, além de alimentá-los, é necessário educá-los e corrigi-los. Portanto, o infante necessita de alguém que o ampare, o defenda, o guarde e cuide de seus interesses e, naturalmente, as pessoas indicadas para essa missão são os pais.

O ECA também atribui aos pais essa responsabilidade, ao estabelecer que "aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, convivência, assistência material e afetiva e educação dos filhos menores". Além disso, há direitos e deveres iguais para ambos os pais, que devem compartilhar os cuidados com a criança e assegurar-lhes o cumprimento de seus direitos (art. 22).

Desse modo, o poder familiar se caracteriza como um conjunto de deveres de caráter protetivo, bem como se institui no interesse dos filhos e da família e não em benefício dos genitores, em atenção ao princípio da paternidade responsável previsto no artigo 226, § 7º da CF/88 (GONÇALVES, 2014).

Os pais e responsáveis devem zelar por essa proteção, inclusive, no meio digital, e a exposição exagerada da imagem e da vida privada dos filhos pode ir de encontro com o que preconiza os direitos garantidos aos menores pela legislação pátria.

Essa incumbência pode ser identificada na Lei nº 15.211/2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente), em seu artigo 3º, parágrafo único, o qual dispõe que:

> A criança e o adolescente têm o direito de ser educados, orientados e acompanhados por seus pais ou responsáveis legais quanto ao uso da internet e à sua experiência digital, e a estes incumbe o exercício do cuidado ativo e contínuo, por meio da utilização de ferramentas de supervisão parental adequadas à idade e ao estágio de desenvolvimento da criança e do adolescente.

Em que pese a referida lei ter sido editada em um contexto de utilização da internet pelas próprias crianças e adolescentes, a mesma ideia pode ser aplicada ao presente caso, uma vez que esse cuidado ativo e contínuo deve ser preservado mesmo quando o uso das redes sociais é realizado pelos pais e responsáveis.

Ademais, está inserida na responsabilidade parental tomada de decisões que visam garantir a privacidade e a proteção dos dados dos menores, bem como cabe a eles a atuação no sentido de prevenir danos online aos seus filhos e proteger a sua identidade digital. Em vista disso, ao exercerem o seu papel parental de supervisão na utilização da internet e na educação digital, também devem realizar o uso positivo das ferramentas online, estabelecendo limites, orientando e alertando os filhos quanto a ameaças à segurança online, que é praticada por meio de ameaças, sexting e *cyberbullying* (FERREIRA, 2020).

Outro ponto importante, considerando a possibilidade de auferição de vantagens econômicas por meio da exposição dos filhos em redes sociais, deve ser suscitado o fato de que aos pais não é permitido a exploração econômica dos filhos, pois, não podem lhes exigir trabalhos não condizentes com sua idade ou formação. Nesse caso, havendo abuso, pode-se suspender ou extinguir o poder familiar, além da possibilidade de aplicação da responsabilidade civil (TARTUCE, 2017).

Ante o exposto, está inserido dentro do poder familiar o dever dos pais de zelarem pela proteção dos direitos fundamentais dos seus filhos no meio digital, se consubstanciando em uma imposição posta pelo ordenamento pátrio de uma parentalidade responsável. Dessa forma, os pais não podem ser os vetores para a violação desses direitos ao praticarem o *sharenting*.

3. CONFLITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E TUTELA JURÍDICA

O termo *sharenting* deriva da junção de *share* (compartilhar) e *parenting* (paternidade/maternidade) e constituiu uma prática que se tornou constante em nossa sociedade contemporânea e digital. É muito comum os pais compartilharem com frequência vídeos, imagens e informações sobre a vida e a rotina de seus filhos nas redes sociais.

Certamente esse compartilhamento muitas vezes está relacionado com o desejo de expressar orgulho, afeto, amor, ou ainda gerar lucro e engajamento. Entretanto, ainda que pareça inofensiva, a prática do *sharenting* traz consequências éticas e jurídicas, haja vista o conflito evidente entre direitos fundamentais: de um lado, o direito à liberdade de expressão dos pais, e de outro, o direito à honra, à imagem e à dignidade da criança (BRASIL, 1988).

Devido à rapidez com que as informações se espalham no meio digital, o *sharenting* aumenta o perigo de exposição constante da criança, gerando um registro digital incontrolável — uma "pegada digital" que pode acompanhar a criança ao longo de sua vida. Essa circunstância exige uma revisão dos institutos tradicionais do Direito Civil e Constitucional considerando a realidade tecnológica, principalmente no que se refere à ponderação dos direitos fundamentais e à necessidade de proteção integral de crianças e adolescentes (BRASIL, 1990).

3.1 Liberdade de expressão dos pais *versus* dignidade da criança

A liberdade de expressão é garantida pela Constituição Federal de 1988 no artigo 5º, IX, e a livre manifestação do pensamento é garantida no artigo 220. Por meio desses dispositivos, as pessoas podem expressar suas opiniões e sentimentos, inclusive nas redes sociais. No contexto familiar, essa liberdade pode se expressar no desejo dos pais de compartilhar experiências, conquistas e momentos importantes da vida dos filhos (FERNANDES, 2022).

No entanto, essa liberdade não é ilimitada. O artigo 5º, inciso X, da Constituição estabelece a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Portanto, quando a exposição de uma criança excede o que é considerado aceitável, prejudicando sua dignidade ou sua capacidade de autodeterminação futura, a prática da liberdade de expressão torna-se um abuso de direito, de acordo com o artigo 187 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Pelo fato de estar em um período de desenvolvimento físico, emocional e cognitivo, a criança é mais impactada com a superexposição nas redes sociais. Estudos indicam que muito menores com até 13 anos de idade possuem milhares de fotos publicadas, inclusive pelos próprios pais, e não há controle sobre a utilização dessas imagens e também sobre seu destino (IBDFAM, 2023). De acordo com Fernandes (2022), a formação da identidade infantil é prejudicada por essa superexposição, além, claro, de violar o direito à proteção da personalidade e o direito à privacidade

Por exemplo, é possível citar casos como o "Bel para Meninas". Conforme demonstra a história, a utilização dos vídeos da criança no YouTube e sua monetização, levaram a

consequências sérias em termos psicológicos que foram amplamente abordadas na mídia e por especialistas (DEREVECKI, 2020). A situação com a influenciadora mencionada anteriormente resultou em uma grande discussão em torno da necessidade de instrumentos legais que permitissem restringir legalmente tais fenômenos, confirmando o papel do Estado e garantindo a integralidade ao direito previsto no artigo 227 da Constituição do Brasil e no artigo 17 do ECA (BRASIL, 1990).

Em última instância, é possível afirmar que a aplicação da técnica da proporcionalidade, nos moldes em que preceituada por Robert Alexy (apud Fernandes, 2022), é o caminho para a ponderação entre o princípio da liberdade de expressão dos pais e o princípio da dignidade da criança. Assim, nos casos de *sharenting*, restringir a liberdade dos pais de efetuarem publicações de seus filhos parece não somente adequado, mas também necessário, com o objetivo de proteger um bem jurídico superior, qual seja, a futura autonomia da criança e sua integridade psicológica.

Além disso, toda análise envolvendo crianças e adolescentes devem ter como princípio norteador o do seu melhor interesse, uma vez mais um legado do direito internacional incorporado pela legislação brasileira (ONU, 1989). Em outras palavras, define-se que a liberdade parental nunca é absoluta, e encontra limites na promessa de direitos dos filhos à proteção de sua dignidade e desenvolvimento pleno. No ponto concreto deste caso, divulgar imagens da criança deve, então, revelar que a decisão de permitir a divulgação não passa pela vontade dos genitores, mas, sim, no efeito que o ato pode ter sobre o menor enquanto titular de direitos.

Em conclusão, chama-se à responsabilidade o fato de que o contexto tecnológico do mundo atual traz desafios inéditos ao direito da personalidade. O fenômeno da "eternidade digital" – isto é, a impossibilidade de apagar completamente conteúdo das redes sociais – é uma agravante das consequências da exposição precoce. Sendo assim, a partir do narrado e interpretando de acordo com o melhor interesse da criança, a liberdade de expressão paternal deve sofrer interpretação restritiva: deve-se favorecer o direito ao anonimato, à imagem dos menores de idade e ao direito de ser esquecido digital (BOLESINA, 2021).

3.2 Aplicação do ECA e da LGPD à prática do *sharenting*

O ECA (BRASIL, 1990) e a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (BRASIL, 2018) estão entre os principais instrumentos jurídicos de proteção à infância e à juventude no País. O primeiro garante, em seus artigos 15 a 18, o direito das crianças à liberdade, ao respeito e

dignidade, garantindo que não sejam submetidos a tratamento desumano, vexatório ou constrangedor. O segundo, por sua vez, em seu artigo 14, determina que o tratamento de dados pessoais da criança deve ser informado de maneira específica e destacada, atendidos certos preceitos, por pelo menos um dos pais ou responsável legal.

No entanto, o problema é que no próprio *sharenting* é o responsável que implementa a violação. Por isso, o consentimento parental, defesa legal por excelência, torna-se ineficaz, porque a violação é reconhecida através da ação do próprio titular do interesse da criança. Na verdade, este é um abuso contraditório do princípio legal e ético: o principal titular de direitos familiares age simultaneamente como guardião da segurança e também do violador (CONJUR, 2024).

Essa falta de regulamentação mostra que é necessário atualizar como entendemos a proteção de dados, focando no direito de cada um decidir sobre suas informações e no que é melhor para crianças e adolescentes. Especialistas dizem que é importante ter formas de consentimento progressivo, isto é, que mudem com o tempo, permitindo que os jovens controlem seus dados e imagens à medida que cresçam, mesmo o que foi compartilhado por outros, como nos casos de prática de *sharenting* (FERNANDES; MEDON, 2021).

Finalmente, outro ponto importante é a responsabilidade das plataformas digitais. Isso porque até o presente momento, o Marco Civil da Internet, mais precisamente a Lei 12.965/2014, ainda não dispõe de regulamentação específica sobre a proteção de dados de crianças (BRASIL, 2014). Isso não quer dizer que não exista qualquer regulação, contudo, haja vista algumas questões abordadas anteriormente, percebe-se a necessidade de se regulamentar o consumo das informações a partir da coleta de dados das crianças e adolescentes. Dentre os exemplos possíveis de um modelo de regulação e elaboração de protocolos direcionados à proteção de crianças no ambiente digital destaca-se a proposta enunciada pelo Reino Unido, conhecida como o *Children's Code* (BOLESINA; FACCIN, 2021).

Por conta disso, a proteção judicial da criança no cenário do *sharenting* deve ser pensada de maneira sistêmica, da relação entre normas constitucionais, infraconstitucionais e princípios da proteção integral, com o propósito de assegurar que a evolução da tecnologia não represente um prejuízo aos direitos humanos comprovadamente fundamentais.

4. RESPONSABILIZAÇÃO DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS E MEDIDAS DE PREVENÇÃO

Além dos instrumentos normativos, a proteção da criança contra os perigos do *sharenting* exige mecanismos reais de responsabilidade e prevenção. A resposta jurídica deve ser integral, incluindo disciplina civil, disciplina penal, questões de administração de direito e educativa, baseada no princípio absoluto da prioridade da infância (BRASIL, 1990).

4.1 Responsabilização dos pais

O art. 932 inciso I do Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002) dispõe sobre a responsabilidade civil dos pais pelos atos que causem danos à intimidade ou à imagem de seus filhos. Ainda que o dano tenha sido produzido a partir de uma conduta socialmente permitida – o compartilhamento de fotografias –, trata-se de um caso de abuso de direito e violação da personalidade. A aplicação de conceitos como o de dano moral pode ser determinada por presunção, uma vez que a violação da imagem e da privacidade representa lesão de caráter extrapatrimonial.

De acordo com Tartuce (2020), a responsabilidade civil vai além de ser um instrumento de reparação, atuando, também, como medida de prevenção e de educação social. Nesse cenário, quando impostas medidas reparatórias aos pais, como por exemplo, a obrigação de remover conteúdos publicados e o pedido público de desculpas, ocorre a aplicação do caráter pedagógico, reforçando aos pais o dever de cuidado inerente ao poder familiar.

No Brasil, embora seja um tema recente, já existe entendimento sobre a retirada de conteúdo envolvendo menores das redes sociais com advertência aos pais (MPRJ, 2024), representando avanço por parte do Poder Judiciário em relação à criança, sendo essa reconhecida como sujeito de direito no ambiente virtual.

O *sharenting* não é considerado crime no Brasil, entretanto, algumas ações podem ser classificadas segundo a lei penal, como a divulgação de imagens sem consentimento (art. 218-C do Código Penal) ou até mesmo delitos ligados à exposição vexatória. Além disso, o Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014) determina que conteúdos ilícitos devem ser removidos pelos provedores, o que pode ser utilizado em situações de exposição abusiva.

Por outro lado, a responsabilização deve ser balanceada e proporcional. Nem toda postagem sobre a vida dos filhos é um atropelo aos seus direitos. É preciso ser capaz de separar o compartilhamento afetuoso e a experiência das relações na contemporaneidade da exposição

manipuladora e extrativa. Tal diferenciação só pode ser feita em avaliações concretas de casos, levando-se em consideração o conteúdo, a intenção e o efeito da publicação (FERNANDES, 2022).

4.2 Medidas de prevenção

A prevenção é o principal eixo de proteção contra os danos causados por *sharenting*. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023) e o Ministério Público, as campanhas permanentes de educação digital para pais, escolas e profissionais de infância devem ser incentivadas. Estas campanhas auxiliam a expor os riscos e problemas da exposição infantil e ensinam práticas saudáveis para utilização das redes sociais.

Como diretriz, a Política Nacional pela Primeira Infância (Lei n.º 13.257/2016) (BRASIL, 2016) estabelece a criação de ambientes seguros e o fortalecimento das habilidades parentais, possibilitando também a implementação de ações educativas relacionadas à privacidade digital. Nesse contexto, guias educativos, colaborações com plataformas tecnológicas e formação de conselheiros tutelares e educadores são ações de grande potencial transformador (RODRIGUES, 2019).

Além disso, é imperioso que o Estado promova uma política pública para proteção digital por meio de uma organização conjunta entre Ministério da Justiça, a Comissão de Gestão da Internet e os departamentos de educação e direitos humanos. A elaboração de uma Carta Brasileira dos Direitos da Criança e do Adolescente Digital, com base em exemplos internacionais, poderia fortalecer os princípios de proteção e responsabilidade no ambiente online (BOLESINA; FACCIN, 2021).

Por fim, a prevenção deve levar em conta a problemática da dimensão ética e cultural. Se, conforme foi preconizado, o *sharenting* reflete uma sociedade que valoriza, antes, a exposição e o reconhecimento público, é necessário reconstruir uma ética da privacidade da criança e do respeito a partir da sua escuta ativa. Assim, a exposição deve dar lugar à proteção, e o orgulho dos pais, ao compromisso ético com a educação da pessoa em desenvolvimento (FERNANDES, 2022).

CONCLUSÃO

O presente estudo evidenciou que o *sharenting* — uso de dados pessoais, imagens e informações de crianças e adolescentes no meio digital por

pais e responsáveis — demanda uma revisão dos institutos jurídicos em razão da realidade tecnológica, uma vez que, muito embora essa prática seja utilizada pelos pais com o objetivo de demonstrar afeto, orgulho de seus filhos e também por vontade de socialização, o excesso de compartilhamento pode trazer consequências jurídicas importantes, notadamente em razão das características do mundo digital: a velocidade em que os dados são compartilhados e replicados, bem como em razão do fato de que é muito difícil eliminar o conteúdo após ser publicado nas redes sociais. Essa "eternidade digital" aumenta os riscos para a personalidade em desenvolvimento, expandindo as chances de ocorrer violações à privacidade, honra, imagem e integridade psicológica, especificamente o núcleo dos direitos de personalidade.

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente reconhecem que as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e, com base na dignidade humana, na doutrina da proteção integral e no princípio do melhor interesse, também são titulares de proteção sólida. Portanto, além de garantir os direitos das crianças e dos adolescentes, esses institutos também impõem deveres à família, à sociedade e ao Estado, com o objetivo de garantir pleno desenvolvimento desses titulares de direitos. Nesse contexto, a liberdade de expressão dos pais não é uma prerrogativa absoluta - ainda que esse direito seja garantido constitucionalmente - pelo contrário, a liberdade de expressão dos pais não deve extrapolar os limites dos direitos fundamentais dos menores, principalmente quando a exposição ultrapassa o limite do que é razoável e passa a comprometer a autonomia futura da criança ou lhe causar constrangimento, discriminação, exploração econômica, exposição a riscos de violência e manipulação por terceiros.

Além disso, o poder familiar tem natureza protetiva e corresponde a um conjunto de obrigações e responsabilidades voltadas para o bem-estar do menor e por essa razão deve ser entendido como um "dever-poder" voltado para os objetivos constitucionais de cuidar, proteger e promover direitos. Por isso, quando os pais agem no ambiente digital vulnerabilizando seus filhos, como por exemplo, publicando conteúdos sensíveis, vexatórios, com exploração comercial ou ainda conteúdos que possam causar danos persistentes, é necessária uma medida jurídica proporcional, seja preventiva ou no âmbito da responsabilização civil.

O problema de pesquisa apresentado analisou se a prática do *sharenting* pode violar os direitos das crianças e adolescentes e também os limites jurídicos impostos aos pais e responsáveis no exercício da liberdade parental no ambiente digital. A partir da análise realizada, pode-se concluir que o compartilhamento tem o potencial de violar os direitos fundamentais e os direitos da personalidade de crianças e adolescentes, especialmente em casos de excesso, exposição de informações sensíveis, particularmente de natureza econômica, e

quando há risco real de prejuízos ou comprometimento do pleno desenvolvimento da criança. Sendo assim, nem toda publicação feita pelos pais é ilícita e a legalidade do compartilhamento depende de alguns critérios, como conteúdo, contexto, extensão e impacto sobre a criança. Esses critérios devem ser analisados em cada caso concreto e considerando o melhor interesse e a proteção integral.

A pesquisa também indicou que os limites dos pais emanam da Constituição Federal e do ordenamento infraconstitucional, bem como que o limite da liberdade de expressão dos pais é quando ela se transforma em abuso de direito, transformando a criança em objeto de exposição nas redes sociais expondo a riscos e comprometendo a formação da identidade do menor, violando direitos da personalidade.

No que se refere à proteção de dados, o estudo apontou que existe uma problemática entre a LGPD e o *sharenting*, na medida em que os próprios pais, que possuem o dever de cuidado, são responsáveis pela divulgação do conteúdo de seus filhos nas redes sociais. Sendo assim, a pesquisa indicou que o consentimento parental não deve ser entendido de maneira automática, pois não seria suficiente para validar qualquer tipo de exposição. A interpretação exigida deve ser protetiva e evolutiva, capaz de garantir e permitir que o próprio menor tenha controle progressivo dos seus dados e de sua imagem, de acordo com seu desenvolvimento e discernimento.

Diante do estudo realizado, é possível afirmar que a proteção legal do *sharenting* deve ser desenvolvida de maneira sistêmica, integrando a Constituição Federal, o ECA, o Código Civil, a LGPD e os princípios fundamentais do Direito da Infância e Juventude. O *sharenting* não é uma questão periférica; ele evidencia a importância da atualização do Direto em relação às questões sobre avanços tecnológicos não somente no que se refere à proteção da criança, mas também no sentido de cuidar para que a criança não seja tratada como um "conteúdo" ou "extensão" da identidade digital dos pais. O grande desafio está em conciliar a liberdade de expressão dos pais com a proteção integral e com a preservação da personalidade em desenvolvimento.

O estudo também apontou que a responsabilidade civil pode ser aplicada como medida de reparação ou também como instrumento preventivo e pedagógico, principalmente em casos de abusos ou violação a direitos de personalidade. De acordo com a intensidade do risco ou do dano produzido é possível a aplicação de medidas como restrições de divulgação, remoção de conteúdo ou advertências. Mas é necessário destacar mais uma vez que nem toda postagem afetiva dos pais é ilegal, mas toda exposição precisa ser analisada com base nos princípios da proteção integral, melhor interesse do menor e da razoabilidade.

Por fim, a prevenção é essencial. Com o objetivo de aumentar medidas de segurança e reduzir riscos, uma cultura de proteção digital para a infância pode ser desenvolvida a partir da educação digital, orientação aos pais, campanhas institucionais e colaboração com plataformas digitais. Em uma sociedade marcada pelo reconhecimento social e pela visibilidade, é necessário que prevaleça a ética da privacidade da criança, ou seja, a liberdade de expressão e o orgulho dos pais não deve prevalecer sobre a dignidade da criança e o direito de preservar sua personalidade em desenvolvimento.

Em resumo, o *sharenting* exige que o Direito reafirme que crianças e adolescentes também são titulares de direitos no meio digital. Sendo assim, a liberdade de expressão dos pais é importante, mas possui contornos jurídicos bem definidos na medida que não deve se sobrepor à dignidade do menor, sua proteção integral e à preservação da sua personalidade em desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cássio Guilherme; BITENCOURT, Caroline Müller. O Direito Fundamental Social à Saúde na Constituição de 1988: A Garantia da Dignidade da Pessoa Humana entre o Poder Judiciário e a Ponderação de Princípios. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, *[S. l.]*, v. 11, n. 3, 2017. DOI: 10.22456/2317-8558.66392. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/66392. Acesso em: 10 jan. 2026.

BOLESINA, Iuri; FACCIN, Talita de Moura. A responsabilidade civil por sharenting. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 27, p. 208–229, 2021. Disponível em: https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/285. Acesso em: 12 jan. 2026.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Código Civil.** Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**.**. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos**. Marco Civil da Internet.** Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Diário Oficial da União, Brasília, 24 abr. 2014.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância.** Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.. Diário Oficial da União, Brasília, 9 mar. 2016.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Diário Oficial da União, Brasília, 15 ago. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 09 jan. 2026.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 09 jan. 2026.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Pacto de San José da Costa Rica**. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Brasília, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 10 jun. 2026.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Estatuto Digital da Criança e do Adolescente**. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 10 jan. 2026.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAMPOS, Elaine Rodrigues; GONÇALVES, Iara Carolina Lima. Aspectos atuais do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente na guarda compartilhada. **Revista Ibero- Americana de Humanidades, Ciências e Educação- REASE**. São Paulo, v.10.n.06. jun. 2024. ISSN - 2675 – 3375. Disponível em: https://periodicorease.pro.br › article › download. Acesso em: 10 jan. 2026.

CONJUR. *Sharenting: a exposição da imagem de crianças pelos pais com fins comerciais*. ConJur, 2 maio 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-mai-02/sharenting-a-exposicao-da-imagem-de-criancas-pelos-pais-com-fins-comerciais/. Acesso em: 9 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Prática de sharenting preocupa representantes do Judiciário e do Ministério Público*. Brasília, 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pratica-de-sharenting-preocupa-representantes-do-poder-judiciario-e-do-ministerio-publico/. Acesso em: 9 jan. 2026.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Curso de Direito Constitucional - 8ª Ed - 2025**. 8. ed. Cotia: Foco, 2025. *E-book*. Disponível em: https://plataforma.bvirtual.com.br. Acesso em: 10 jan 2026.

DEREVECKI, Raquel. *Caso "Bel para Meninas" e o perigo da exposição infantil exagerada na internet*. Gazeta do Povo, Curitiba, 25 maio 2020. Disponível em: https://www.semprefamilia.com.br/comportamento/caso-bel-para-meninas-e-operigo-da-exposicao-infantil-exagerada-na-internet/. Acesso em: 9 jan. 2026.

ESCANE, Fernanda Garcia. **Estatuto da criança e do adolescente**. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2022. *E-book*. Disponível em: https://plataforma.bvirtual.com.br. Acesso em: 10 jan 2026.

FERNANDES, Ana Paula; MELGARE, Plínio Saraiva. *Sharenting comercial e a possível violação aos direitos de personalidade das crianças*. 2022. Trabalho acadêmico (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2022/08/ana_fernandes.pdf. Acesso em: 11 jan. 2026.

FERNANDES, Elora; MEDON, Filipe. Proteção de crianças e adolescentes na LGPD: desafios interpretativos. *Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro – PGE-RJ*, v. 4, n. 2, 2021. DOI: 10.46818/pge.v4i2.232.

FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de *Sharenting*: reflexões iniciais. *In:* **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, nº 78, p. 165-183, out./dez. 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-78/artigo-das-pags-165-183. Acesso em: 10 jan. 2026.

FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na internet e a prática de sharenting: reflexões iniciais. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 78, p. 165–183, out./dez. 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Lucia_Maria_Teixeira_Ferreira.pdf. Acesso em: 10 jan. 2026.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil – volume 1**: parte geral. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM. **Sharenting: especialistas avaliam os riscos da exposição infantil nas redes sociais**. 2023. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/11416/Sharenting%3A+especialistas+avaliam+os+riscos+da+exposi%C3%A7%C3%A3o+infantil+nas+redes+sociais. Acesso em: 10 jan. 2026.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente:** doutrina e jurisprudência. 25. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024. *E-book*. Disponível em: https://plataforma.bvirtual.com.br. Acesso em: 10 jan. 2026.

LAMENZA, Francismar. **Os Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente e a Discricionariedade do Estado**. 1. ed. Barueri, SP: Editora Manole, 2011.

LIMA, Gabriel. *Mãe da bebê Alice, de 2 anos, reclama do uso indevido de imagem*. Metrópoles, Brasília, 6 jan. 2022. Disponível em: https://www.metropoles.com/celebridades/mae-da-bebe-alice-de-2-anos-reclama-do-uso-indevido-de-imagem. Acesso em: 9 jan. 2026.

MARADO, Júlia de Andrade. A responsabilidade parental pela prática do *sharenting* no ordenamento jurídico brasileiro. **Migalhas**, 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/417554/responsabilidade-parental-sobre-o-sharenting-no-direito-brasileiro. Acesso em: 10 jan. 2026.

NEVES, Gustavo Bregalda; LOYOLA, Kheyder; ROSA, Emanuel. **ECA:** estatuto da criança e do adolescente. 3. ed. São Paulo: Rideel, 2019. *E-book*. Disponível em: https://plataforma.bvirtual.com.br. Acesso em: 10 jan. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Nova Iorque: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1989. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca. Paulo: Método, 2018.

RODRIGUES, Renato. **Quase 40% dos brasileiros admitem postar fotos dos filhos em roupas íntimas.** *Kaspersky Daily*, São Paulo, 29 jan. 2019. Disponível em: https://www.kaspersky.com.br/blog/brasileiros-fotos-filhos-roupasintimas/11282/ . Acesso em: 9 jan. 2026.

Rodrigues, Sophia Ivantes; Oliveira, Leonardo Pestillo de; Garcia, Lucas França. Sharenting e bioética: desafios para a privacidade e segurança infantil. **Rev. Bioét**. 33, 2025. Disponível em: https://www.scielo.br/j/bioet/a/8Hp9HHy4FLxCnYXpMJCtFvt/?format=html&lang=pt. Acesso em: 10 jan. 2026.

SABÓIA, Antonio Bruno Rolim Caldas. **Papel do direito à saúde à luz da Constituição Federal de 1988:** breve resumo. Belo Horizonte, MG: Dialética, 2024. *E-book*. Disponível em: https://plataforma.bvirtual.com.br. Acesso em: 10 jan. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 5**: Direito de Família. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio**.** *Manual de direito civil: volume único*. **10. ed.** São Paulo: Método, 2020

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989**. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca. Acesso em: 10 jan. 2026.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. **Declaração dos Direitos da Criança de 20 de novembro de 1959**. São Paulo, 2017. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html. Acesso em 10 jan. 2026.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Convenção sobre os direitos da criança - 30 Anos:** sua incidência no Estatuto da Criança e do Adolescente. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. *E-book*. Disponível em: https://plataforma.bvirtual.com.b